

DIREITO AGROAMBIENTAL EM DISPUTA: A PRESENÇA DO CAPITAL ESTRANGEIRO E A (IN)EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS NO MEIO RURAL BRASILEIRO

Agro-environmental law in dispute: the presence of foreign capital and the (in)effectiveness of socio-environmental rights in brazilian rural areas

AMANDA DIAS VERRONE¹

RUBÉN MIRANDA GONÇALVES²

Universidade Estadual Paulista

Universidade de Santiago de Compostela

Sumário: 1. Contextualização do Universo Sociojurídico do Meio Rural Brasileiro; 1.1 Estatuto da Terra e a Revolução Verde; 2. A Estrutura Socioambiental do Capital e seus Impactos (In)sustentáveis no Campo; 3. Responsabilidade Socioambiental do Direito e sua Potencialidade de Transformação Social; Considerações Finais.

Resumo: A presença do capital estrangeiro nas terras nacionais e a submissão das demandas internas frente aos interesses do capital internacional não são questões novas no cenário sociojurídico brasileiro. O avanço do modelo de desenvolvimento capitalista implementado no Brasil, ao favorecer a produção monocultora e perpetuar a estrutura agroexportadora de produtos primários, vincula importantes questões socioambientais estritamente à realização dos interesses mercadológicos nacionais e internacionais, violando inúmeros e importantes direitos fundamentais. Ciente de que a luta jurídica por si só não é capaz de alterar as relações estruturais de desigualdade estabelecidas em níveis mais complexos e profundos da vida social e que a mudança dos paradigmas do Direito Agroambiental - historicamente preocupados em realizar as categorias "produtividade" e "empresariado" como elementos centrais do desenvolvimento rural - também é indispensável para a reprodução do modo de produção capitalista, entende-se que o Direito possui

¹ Graduanda no curso de Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Pesquisadora de iniciação científica na área de Direito Agrário, Direito Ambiental e Direitos Humanos, ex-bolsista FAPESP. Integrante do grupo de extensão universitária NATRA (Núcleo Agrário Terra e Raiz) e colaboradora do grupo de pesquisa NEPPs (Núcleo de Estudos em Políticas Públicas) dentro do projeto: Integração Social do Mercosul: uma agenda de Políticas Públicas, com ênfase nos temas referentes à Agricultura Familiar. Email: amandaverrone@gmail.com

² Professor no postgrado em Seguridad Internacional da Universidade de Santiago de Compostela e professor de Direito Administrativo no mestrado de Acceso a la Abogacía da Universidade Europea de Madrid. Doutorando em Direito Administrativo na Universidade de Santiago de Compostela. Mestre em Derecho de las Administraciones e Instituciones Públicas e Licenciado em Direito pela mesma Universidade. Email: ruben.miranda@usc.es

responsabilidades socioambientais que devem ser observadas e cumpridas. Diante do exposto, através da metodologia indutiva, dedutiva, dialética e interdisciplinar, este estudo propõe apresentar os impactos socioambientais e jurídicos (in)sustentáveis presentes no meio rural brasileiro frente à presença do capital estrangeiro e também demonstrar o potencial que o Direito Agroambiental possui enquanto importante instrumento de transformações sociais.

Palavras chave: Desenvolvimento socioambiental, Capital estrangeiro, Direitos fundamentais, Justiça social.

Abstract: The presence of the foreign capital in national lands and the submission of internal demands facing the international capital interests are not new aspects in the brazilian social-legal scenario. The advance of capitalist development model implemented in Brazil, by encouraging monoculture production and perpetuate the agro-export structure of commodities, strictly linked important environmental issues to the achievement of national and international market interests, in violation of numerous important fundamental rights. Aware that the legal struggle alone is not able to modify the structural relationships of inequality established in more complex and deeper levels of social life and the changing paradigms of Agro-Environmental Law - historically concerned to carry out the categories "productivity" and "entrepreneurship" as central elements of rural development - is also essential for the reproduction of the capitalist model of production, it is understood that the Law has social and environmental responsibilities that must be observed and realized. Given the above, through the inductive, deductive, dialectic and interdisciplinary method, this study proposes to present the social, environmental, legal and (un)sustainable impacts present in the rural areas of Brasil opposite the foreign capital presence and also demonstrate the potential that the Agro-Environmental Law has as an important instrument of social transformations.

Keywords: Socio-environmental development, Foreign capital, Fundamental rights, Social justice.

1. Contextualização do universo sociojurídico do meio rural brasileiro

Para estabelecer devida contextualização do universo sociojurídico do meio rural brasileiro, é primordial adentrar na história do pensamento político e econômico do Brasil colonial, uma vez que a história da legislação agrária brasileira confunde-se com a legislação do reino já que o ordenamento jurídico que vigorava no Brasil colonial era o mesmo então vigente em Portugal.

Ensina o mestre agrarista Waldemar Ferreira: "Por mais paradoxal que pareça. A história do direito brasileiro é muito mais antiga que a história do Brasil".³ Justifica-se, assim, a fulcral necessidade de resgatar a origem da questão agrária brasileira para alcançar a profundidade de entendimento exigida pelas complexas relações jurídicas agrárias da contemporaneidade.

Após a chegada dos portugueses às terras além-mar e a consecutiva invasão do território pertencente às comunidades e povos tradicionais que aqui viviam, a história registra que já as primeiras relações estabelecidas entre esses povos foram

³ FERREIRA apud FALCÃO, 1995, p. 150.

a de escambo, a qual, essencialmente, consistia na exploração econômica dos recursos naturais visando o mercado internacional.

O sistema de Capitânicas Hereditárias, baseado no sistema utilizado desde o século XV nas possessões portuguesas de Madeira e Açores, foi implementado a partir da urgente necessidade de Portugal em ocupar as terras brasileiras e fazê-las produzir, sob fortes ameaças de ocupação por parte dos franceses e holandeses indóceis às doações efetuadas pelo Papa a Portugal e a Espanha. Entre os anos de 1534 e 1536 foram constituídas 14 capitânicas de 30 e 100 léguas de costa, a partir desta até alcançar a linha de Tordesilhas. No total foram 18 Capitânicas Hereditárias implementadas no Brasil e, assim, iniciava-se a fase de intensa e perversa exploração econômica, tendo por base a utilização extensiva da terra e o imediato aproveitamento de sua matéria-prima fundamental: a cana-de-açúcar⁴.

Juridicamente esse sistema de ocupação da terra era assegurado pela Carta de Doação e pelo Foral, espécie de código tributário. Através das cartas de doação das Capitânicas, se conclui que o donatário era o distribuidor de terras sem, contudo, ser proprietário delas. O patrimônio individual dos capitães não podia, por lei, ultrapassar 10 léguas, a não ser que a comprasse de terceiros. O restante das terras era de propriedade da Coroa e essas eram constituídas e regidas pelo sistema sesmarial, sendo que essas terras deveriam ser cultivadas mediante o pagamento de rendas e tributos que eram divididos entre os donatários e a Ordem de Cristo, representada pela Coroa Portuguesa.

Registros históricos apontam que o instituto da sesmaria nasceu em Portugal em 26 de junho de 1375, com Dom Fernando em contexto bastante diverso àquele em que é introduzido no Brasil. Dom Fernando, à vista do abandono das lides agrícolas por parte dos grandes proprietários, promulgou, nos termos de Fernando Pereira Sodero, lei "drástica e violenta", uma vez que forçava todos os proprietários a lavrarem suas terras sob pena de, em não o fazendo, obrigavam-se a ceder tais terras aos que as quisessem lavar⁵.

A legislação das sesmarias representava em Portugal uma tentativa para salvar a agricultura decadente e evitar o abandono do campo, que se acentuava a medida que se decompunha a economia feudal e cresciam as atividades dos centros urbanos. Raimundo Faoro afirma, inclusive, que o instituto da sesmaria em Portugal "feriu de morte o feudalismo em sua base econômica, evitando que a terra ficasse sem proveito, com a renovação dos proprietários"⁶, inviabilizou-se, assim, o latifúndio em benefício do pequeno lavrador.

A colonização portuguesa no Brasil foi responsável por uma característica relevante no contexto de sua formação social: a não absolutização da propriedade fundiária até a segunda metade do século XIX – a propriedade da terra era estatal ou semi estatal. Essa característica de propriedade, por exemplo, é anterior à da formação da propriedade fundiária mercantil na Inglaterra e na França.

Avançando consideravelmente o tempo histórico, assim como o período colonial, o século XIX – reconhecidamente um século heterogêneo da história brasileira - revela-se também um marco importante para compreensão da presença do capital estrangeiro em terras nacionais e seus interesses notadamente

⁴ SANTOS, 1995, p. 35.

⁵ SODERO, 1990, p. 5.

⁶ FAORO, 1958, p. 59 apud SANTOS, 1995, p. 36.

problemáticos sob o ponto de vista de efetivo desenvolvimento econômico e socioambiental.

Segundo Celso Furtado, a primeira metade do século XIX constitui um período de transição durante o qual se consolidou a integridade territorial e se firmou a independência política do país.⁷ Os privilégios concedidos por Portugal à Inglaterra geraram crises internas, entretanto, ainda nesse mesmo século se vislumbrava a consolidação do país e o seu “desenvolvimento”.

Esse período é marcado pelo intercâmbio econômico com a Inglaterra em condições muito favoráveis para esta e, no plano interno, pela organização escravocrata do trabalho produtivo. No cenário internacional, o Brasil era fornecedor de açúcar, café, fumo, couros, madeiras, borracha, couro, peles e arroz. A sociedade brasileira da época apoiava-se em uma economia voltada para o mercado externo com fundamento na produção escravista, uma contradição que, ainda que muito estudiosos entendam como superada, ela traz reflexos problemáticos do ponto de vista macroestrutural até os dias de hoje.

Após a Independência em relação a Portugal, a burguesia nacional, a qual era fundamentalmente formada por grandes proprietários de terras, senhores de engenho e comerciantes, rapidamente se integra na relação de dependência com o capitalismo inglês. Assim, ocorre uma reorganização interna do conjunto das relações de produção: abolição do trabalho escravo, inserção brasileira no mercado capitalista mundial como fornecedor de matérias-primas, novo estatuto para a propriedade fundiária regulamentada pela Lei de Terras com amparo na Constituição de 1824, entre outros. Em nível internacional, o final do século conhece a consolidação do capitalismo monopolista e do imperialismo moderno e a hegemonia do poderio inglês se impõe.

A partir de 1850 inicia-se o processo de “modernização” do Brasil em diversas dimensões e os britânicos estavam entre os que exerceram papéis principais durante o desenvolvimento desse processo. O projeto vitorioso no Brasil foi o da adaptação do país às novas exigências do comércio internacional, mas sem interferir no poder e na propriedade das elites já constituídas. A proposta vencedora, extremamente conservadora, não questionava as formas coloniais remanescentes, inclusive perante a Inglaterra. Mais uma vez na história desse país optou-se pela “ideologia do progresso”, fundada no trabalho assalariado, no controle das classes trabalhadoras e na grande propriedade monocultora e exportadora.

1.1. Estatuto da Terra e a Revolução Verde

No século XX, além do período de depressão econômica - que desvelou diversas falhas estruturais do sistema voltado para o mercado e fragilizou o até então inabalável liberalismo econômico - a crise do café e a Revolução de 30, ocorreu também uma importante reestruturação interna da economia e do poder. Com a crise de 29 iniciou-se o processo de industrialização por “substituição de

⁷ O autor faz referência à intensa eclosão, ainda na primeira metade do século XIX, de movimentos de autonomia regional como a Insurreição de 1817 no Nordeste brasileiro, a Confederação do Equador em 1824 no Rio Grande do Sul, a Revolução Liberal em 1842 em Minas Gerais, entre outros. A partir de 1840, D. Pedro II vai, paulatinamente, consolidando o Império sob a perspectiva de centralização do poder.

importações”, crescimento da urbanização, explosão demográfica e substituição do Estado-oligárquico-liberal pelo Estado intervencionista, democrático ou populista. Pode-se então afirmar que o processo político iniciado a partir da primeira metade do século XX representou verdadeira expansão do capitalismo industrial e o recrudescimento da exclusão da grande massa de trabalhadores rurais de qualquer participação política e do acesso à terra.

Já nas primeiras décadas dos anos de 1900 – contando, inclusive, com as forças do Estado - o centro de gravidade da acumulação capitalista nacional foi transferido da empresa rural para a nova indústria, majoritariamente situada nas cidades em expansão, sempre alinhada aos modelos industriais internacionais. Além disso, para realizar novas formas de acumulação e afastar qualquer tipo de ameaça, a burguesia local aliou-se aos grandes proprietários rurais, aos latifundiários tradicionais e, sobretudo, ao capital estrangeiro.

Dessa maneira, para além da constatação de que o Brasil historicamente tem tratado a questão agrária de maneira secundarizada e conservado o poder monopolista dos latifundiários - impossibilitando a reforma agrária enquanto garantia de acesso à terra e produção primária voltada para o mercado interno - é possível identificar também que a presença do capital internacional é muito mais antiga e influente nas questões políticas, jurídicas, econômicas e sociais do que a tendenciosa divisão cartesiana e hegemônica do tempo histórico tradicionalmente apresenta.

No ano de 1962, sob a intensa pressão política dos movimentos sociais e reivindicações de setores organizados da sociedade em prol da justiça e liberdade no campo brasileiro, o então presidente João Goulart encaminhou ao Parlamento um projeto que ambicionava equalizar o estado de tensão permanente - que historicamente circunda a estrutura fundiária nacional - através da tentativa de consagração, ao mesmo tempo, do direito individual de propriedade e de seu condicionamento ao bem-estar social. Apesar do anseio de Goulart, foi o Marechal Castelo Branco quem assinou a Lei nº 4504 de 30 de novembro de 1964 que criou o Estatuto da Terra, o qual no ano passado celebrou 50 anos de criação e cuja compreensão aprofundada possui importância ímpar para as diversas dimensões da Questão Agrária brasileira.

Com o golpe militar praticado nos anos de 1964, a burguesia nacional – sempre aliada aos interesses do capital estrangeiro – revelou seu projeto para o campo brasileiro. Um projeto que acusava o atraso tecnológico da agricultura brasileira como principal responsável pela crise de abastecimento interno e que publicamente aparentava preocupar-se com a produção de matérias primas para garantir a certeza do alimento, enquanto que, na esfera privada, estimulava a entrada de créditos propiciados por órgãos internacionais apresentando a produtividade como condição *sine qua non* para o pleno desenvolvimento industrial do país. Assim, o referido Estatuto não constitui apenas uma lei de Reforma Agrária, mas, visa também, ser uma lei de desenvolvimento rural.

Um dos principais avanços que o Estatuto apresenta é a previsão, imediata logo em seu art. 2º, da função social da propriedade. A lei passou a assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade de terra, condicionada por sua função social, e a regular a desapropriação por interesse social. Segundo José Afonso da Silva, a função social da propriedade é definida como “um princípio constitucional

informador da ordem econômica e social que tem por fim realizar o desenvolvimento e a justiça social”⁸.

A política de desenvolvimento econômico implementada pelo governo militar, amparada segundo os ditames internacionais de industrialização e modernização do campo, alterou significativamente as antigas estruturas e relações de poder e dominação presentes no meio rural brasileiro. No entanto, essa alteração não representou modificação na estrutura concentradora de organização fundiária em sentido favorável à efetiva democratização do acesso à terra por meio de um projeto de reforma agrária.

Já na década de 70 ocorreu no meio rural a “Revolução Verde”, que se apresentou como uma das principais estratégias de desenvolvimento do período do “milagre econômico” militar e significou a penetração do capitalismo no campo. Segundo a professora e agrarista Elisabete Maniglia, a revolução verde visava à maximização produtiva que, objetivamente, usa a natureza para a maximização dos lucros sem se preocupar com os efeitos da tecnologia empregada sobre o meio ambiente circundante. A professora ainda ensina que

Esse momento ficou marcado pela ilusão do aumento desenfreado da produção, com uso de conhecimentos tecnológicos, abrangendo o uso da química, da mecânica e da biologia. O meio rural brasileiro, piloto dessa experiência, que aparentemente demonstrava ser a saída para o crescimento do setor agrário, foi marcado profundamente por mudanças que permanecem e apontam ser este o único caminho viável⁹.

A “modernização conservadora” colocada pelos militares conduziu a uma integração crescente entre o capital agrário, industrial e comercial por meio da expansão das agroindústrias multinacionais, o que reforçou o investimento estrangeiro no mercado de terras nacionais, acentuou a histórica concentração fundiária e intensificou o processo de êxodo rural que contribui, entre outros elementos, inclusive para o aumento no processo de favelização dos centros urbanos.

A compreensão acerca dos interesses políticos e econômicos que sustentavam a revolução verde é de extrema importância para a investigação em questão, pois ela representa o avanço da entrada do capital estrangeiro no meio rural brasileiro, sob o viés da “modernização” tecnológica do campo, que, até então, era tido como um setor atrasado e culpado pelo subdesenvolvimento nacional.

Dessa maneira, questionar a concentração de terras na contemporaneidade, o modelo de desenvolvimento agroexportador de commodities, a presença perversa do capital estrangeiro no campo e a função histórica do Direito frente à Questão Agrária e Ambiental sem os vislumbres – muitas vezes ingênuos – oriundos de ideologias transformadoras e revolucionárias, exige a apropriação desse complexo panorama histórico da realidade agrária nacional com profundidade e criticidade.

Percebe-se, portanto, que os séculos de “progresso” impostos pelo capital internacional ao Brasil representaram nada além da modernização do latifúndio e do aprofundamento do caráter essencialmente capitalista do modelo produtivista, monocultor e agroexportador de “desenvolvimento” brasileiro.

⁸ SILVA apud PANINI, 1990, p. 82.

⁹ MANIGLIA, 2009, p. 92.

2. A estrutura socioambiental do capital e seus impactos (in)sustentáveis no campo

As relações entre sociedade e natureza, a partir do advento do modo de produção capitalista, se transformam, inicialmente, através da propriedade da terra, que deixa de ser fonte de subsistência para ser principal fonte de exploração do trabalho humano, acumulação de capital e importante elemento mantenedor das desigualdades historicamente construídas entre proprietário e trabalhador. Ocorre então a ruptura da “relação metabólica” entre as sociedades humanas e o meio natural, manifestando, assim, uma das características mais destrutivas da lógica do capital: a alienação do trabalho humano aliada à degradação ambiental.

A reflexão principal objetivada por este tópico do presente trabalho está na demonstração de que o debate a respeito da Questão Ambiental, que ganhou força em âmbito mundial a partir dos anos de 1970 após, principalmente, a “revolução ambiental norte-americana” e a Conferência de Estocolmo, em meio às diversas vertentes interpretativas que enxergam a depredação ambiental como consequência da ação humana predatória, refere-se, em verdade, às contradições intrínsecas da sociabilidade do capital e às deficiências na sua (re)produção.

Em esfera mundial muitos setores do ambientalismo negam os fundamentos da Questão Ambiental e focalizam a discussão apenas nas problemáticas ecológicas, esvaziando de sentido os enfrentamentos de classe, os complexos processos econômicos e sociais e simplificando o debate, acusando como centro da questão a “essência destrutiva” das relações humanas. Essas correntes de pensamento, apesar da importante crítica à lógica produtivista e ao consumo dos recursos naturais – que geraria uma “sociedade dos descartáveis” – mostram-se insuficientes para explicar e, mais que isso, para conter os avanços maléficos do capitalismo sobre o meio ambiente e social.

Quando os movimentos ambientais e ecológicos criticam o produtivismo, não o apreende como lógica intrínseca ao modo de produção capitalista e, ao ignorar essa condição, produzem a ilusão de um “capitalismo limpo” ou “capitalismo verde” que, por meio de reformas, pode ser capaz de controlar alguns “excessos” sobre os recursos naturais e até mesmo sobre direitos ambientais. Segundo Löwy

Os ecologistas enganam-se ao pensar que podem fazer a economia da crítica marxiana do capitalismo: uma ecologia que não leva em consideração a relação entre “produtivismo” e a lógica do lucro está voltada ao fracasso – ou pior, à recuperação pelo sistema¹⁰.

O discurso de indiferenciação de classes obscurece o fato de que cada classe social possui um ambiente distinto determinado pelas relações sociais de produção, as quais estabelecem a distribuição das riquezas e, inclusive, o acesso aos recursos naturais de maneira bastante diferenciadora entre a classe trabalhadora e os capitalistas.

Essas abordagens, de acordo com Ronaldo Coutinho, são reféns da categoria de sustentabilidade e todos os seus desdobramentos teóricos e, ao menos no plano ideopolítico, não representam qualquer tipo de projeto de superação do modo de produção hegemônico, embora se esforcem incisivamente para se apresentarem como alternativas e, até mesmo, contraposição de um projeto de civilização por

¹⁰ LÖWY, apud SILVA, 2010, p.72.

meio de novos estilos de vida, valores distintos e um conjunto de objetivos socialmente definidos pelo paradigma do desenvolvimento sustentável. Segundo Coutinho

A observação dos usos do conceito de “desenvolvimento sustentável” mostra a pertinência dessa afirmação. O próprio mercado “mercantiliza” vigorosamente suas recém-descobertas imanências éticas de fundo ambiental. Os rumos tomados pela chamada questão ambiental desde meados dos anos 80 mostra a grande força do mercado que, de réu, passou a maior detentor de iniciativas nesse campo, a ponto de fazer com que, objetivamente, “desenvolvimento sustentável” seja identificado mais com seus interesses do que com quaisquer outros. (...) o conceito de “desenvolvimento sustentável” busca estabelecer o pressuposto de efetiva possibilidade de uma ordem social ecológica e democrática, sem que isto implique necessariamente a ultrapassagem do capitalismo¹¹.

Ao observar as tendências do capitalismo globalizado do século XXI, o que se revela é um complexo sistema de acumulação financeira que domina as diversas dimensões de existência do ser social, a fim de assegurar a reprodução e dominação do grande capital -no caso dos países latino-americanos, do capital internacional- à custa de uma crescente polarização da riqueza: as reformas neoliberais, a reestruturação produtiva e, elemento que já foi discutido nesse trabalho, a naturalização da “questão social”.

O aspecto universal da economia de mercado, a consequente divisão internacional do trabalho e produção e as responsabilidades ambientais oriundas dessa divisão são marcas expressivas e pontos fundamentais de análise para a Questão Agrária e Ambiental contemporânea. A invasão e dominação do capital estrangeiro, infelizmente, não são elementos novos nas problematizações, sobretudo, aquelas realizadas pelos países colonizados do Sul. O conceito de imperialismo ecológico, por exemplo, denuncia as desigualdades estruturais existentes e reforçadas - ainda que disfarçadamente - entre as nações do Norte (capitalismo desenvolvido) e os situados às margens e na periferia do mundo (capitalismo tardio e periférico).

Assim, grandes indústrias de capital internacional e nacional mercantilizam recursos como a terra, a água e o ar atmosférico em nome da produção, que, evidentemente não é repartida entre os países do globo, tampouco é destinada aos países periféricos ambientalmente devastados e produtores de matérias-primas. Dessa maneira, os países centrais em nome do capital internacional se apropriam de terras ao redor do globo, arrendam propriedades desrespeitando muitos dos limites estabelecidos pelas legislações internas, poluem o ambiente urbano dos países periféricos através, por exemplo, da pulverização da produção, agredem os solos com o uso intensivo de agrotóxicos, estimulam e facilitam o uso de sementes transgênicas, devastam culturas populares, desagregam a população trabalhadora do meio rural e a renega para as periferias das cidades e tantas outras práticas agressivas e violadoras.

¹¹ COUTINHO, 2009, p. 23.

Importante assinalar o caráter extrafronteira que a Questão Ambiental possui para a vida social e, principalmente, para o Direito. De acordo com os ditames do Direito Ambiental, o meio ambiente sadio não está no rol dos direitos individuais devido à indivisibilidade do direito tutelado e, tampouco, se situa entre os direitos coletivos, uma vez que não possui titulares organizados, identificáveis e ligados entre si por alguma relação jurídica. Em verdade, a Questão Ambiental e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, segundo Nelson Nery Júnior, não podem ser individualizados, já que sobre eles não pode ser exercido direito subjetivo de acordo com os ditames herdados do liberalismo do século XIX. Para o professor, o direito ambiental é *res omnium*, ou seja, pertence a toda a sociedade, caracterizando-se enquanto direito difuso. Logo, ele não pode ser tratado como responsabilidade de países isolados¹².

Além disso, a Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo nos anos de 1972, proclamou todos os indivíduos possuírem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Seguindo essa perspectiva, a Constituição brasileira de 1988 também inseriu o direito ao meio ambiente equilibrado dentro do rol dos direitos fundamentais, entendendo que possuir pleno acesso a esse direito implica diretamente o direito à vida. Ainda, a dignidade da pessoa humana, um dos elementos basilares constituintes do Estado Democrático de Direito, compreende e abriga a necessidade de proporcionar a todos os indivíduos qualidade de vida, fato que só será alcançado por meio da consolidação de um meio ambiente natural, cultural, artificial e de trabalho salubres. A biodiversidade também foi acolhida pela Constituição de 1988 como um direito fundamental e bem jurídico a ser protegido.

Fica evidente, portanto, que, apesar do direito normativo assegurar a responsabilidade ao meio ambiente sadio a todos os cidadãos e países de maneira equânime e, ainda, garanti-lo enquanto direito fundamental, na materialidade o que se apresenta é a recorrente ênfase na autonomia e na autodeterminação das comunidades locais, regionais e nacionais por meio de práticas "sustentáveis" que visam humanizar o capitalismo e convencer o mundo de que o crescimento econômico globalizado e guiado pelo mercado é a via mais eficaz para conduzir a humanidade ao equilíbrio ecológico e justiça social.

Assim, demonstra-se a urgência da discussão profunda e estrutural acerca da Questão Ambiental e também da Questão Agrária, debruçando-se sobre os elementos sociais, políticos e econômicos que historicamente tecem a sociabilidade humana, em especial a sociabilidade do capital, superando os aspectos técnicos e, principalmente, expandindo os limites das fronteiras nacionais.

3. Responsabilidade socioambiental do direito e sua potencialidade de transformação social

Como todo ramo pertencente às ciências sociais aplicadas, o Direito só pode ser compreendido dentro de um contexto histórico social, cultural, econômico e político específico e tendo como frente a realidade material que contextualiza não

¹² NERY JÚNIOR apud SOUZA, 2003, p. 96.

apenas a atividade agrária, mas todos os complexos elementos que influenciam, provocam, obstaculizam e determinam e execução dessa função vital para a manutenção da sobrevivência humana.

Pontes de Miranda entende que "a ciência do Direito é o todo de conceitos e enunciados com que pode o jurista apanhar o sentido histórico das regras e das instituições, sentido atual de toda natureza da categoria jurídica ou da regra no quadro científico"¹³. Assim, fazer ciência requer mais do que debruçar-se sobre uma parte específica da realidade. Fazer ciência e contribuir para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico requer uma estrutura de investigação interdisciplinar acerca dos fenômenos sociais e também conhecimento do ordenamento e do próprio Direito positivo. É, ainda, conhecer a vastidão de possibilidades do agir social pautada na realidade, nos costumes, nas normas, anseios e aspirações de toda a comunidade, no caso desse trabalho, a comunidade rural.

Analisando as leis agrárias e ambientais que vigoraram ao longo da história do Brasil, é possível observar que essas, em sua maioria, sempre se mostraram discriminatórias e favorecedoras do segmento patronal. A devastação ambiental e o descaso do Direito perante a realidade agrária, infelizmente e conforme demonstrado nos tópicos anteriores, também não constituem elementos novos no processo histórico brasileiro. Ademais, é notório que as recentes políticas econômicas baseadas na aliança entre instituições financeiras e internacionais, representantes do modelo neoliberal de desenvolvimento, e a ação política de governos nacionais, acabam por acirrar ainda mais a (in)sustentabilidade do meio rural frente às perversas imposições, sobretudo, do capital estrangeiro.

O caráter essencialmente capitalista e vinculado à lógica do mercado que o Direito Agroambiental doutrinário assume, preocupando-se em realizar as categorias "produtividade" e "empresariado" como elementos centrais do desenvolvimento rural e se escusando de sua responsabilidade perante a promoção da dignidade humana, à erradicação da pobreza, à diminuição das desigualdades e concentração fundiária. Assim, toda a complexidade do vasto agir social vê-se reduzido, por exemplo, à simples e interessada aferição de índices de produtividade.

No Brasil, o Direito Agrário foi construído pelas tradicionais elites rurais que se valeram do Direito como instrumento de regulação institucional de seus interesses políticos e econômicos, fazendo com que as pressões populares e dos movimentos sociais pouco sejam amparadas pelo aparato jurídico. Importante ressaltar que as leis agrárias existentes foram estabelecidas através das fortes pressões e reivindicações sociais, entretanto, ainda assim, muito pouco do mínimo digno foi cumprido. As leis existem, mas justamente pelo Direito ser espaço de constante disputa política, os poderes poucas vezes fazem valer os preceitos estruturais que as amparam. Um exemplo bastante comum é a prática da "grilagem" de terras, que atualmente carece de efetiva criminalização, todavia os jornais noticiam diuturnamente suas crescentes ocorrências. Demonstra-se, assim, a distância e as contradições existentes entre o real e o legal.

A origem da dominação dos instrumentos jurídicos e, quando essa não se faz possível na totalidade, a origem do descumprimento do aparato legal traz a marca da história brasileira onde a oligarquia rural sempre fraudou o sistema vigente ou

¹³ MIRANDA, 1947.

criou normas que a beneficiasse, remetendo o paternalismo para os pobres do campo.

Em "Raízes do Brasil" Sérgio Buarque de Holanda lembra que os movimentos reformadores partiram quase sempre de cima para baixo e a grande massa recebeu estas mudanças com "displicência ou hostilidade", pois, no limite, não foi ela a agente das mudanças, o que implicava na não satisfação de suas ideias e necessidades¹⁴. Neste erro de crença - que as leis resolvem conflitos - incorrem os políticos e demagogos que frequentemente reduzem a atenção para as plataformas, programas e instituições como únicas possibilidades de atuação legítimas e verdadeiramente dignas de respeito. Acreditam que a sabedoria e a coerência das leis dependem diretamente da perfeição dos povos e dos governos.

Devido ao histórico demonstrado anteriormente, ainda é pouco estudado o potencial que o Direito Agroambiental, quando exercido dentro de uma perspectiva crítica e comprometida com o reconhecimento e cumprimento de direitos humanos e ambientais fundamentais, com a produção agroecológica equilibrada e, sobretudo, com a realização da justiça social para os sujeitos sociais que vivem no campo, possui enquanto importantes instrumentos de transformação social e até mesmo enquanto espaço de disputa político-ideológica.

A crítica, sobretudo diante de tempos cada vez mais difíceis para os trabalhadores rurais nacionais perante o monopólio do grande capital, é urgente e necessária. Contudo, questionar a estrutura historicamente colocada e, principalmente, propor mecanismos alternativos que busquem a efetivação de direitos e garantias mínimas é essencial aos profissionais do Direito. Assim, nunca é exagerado (re)pensar a função social e a que e quem se destina o conhecimento produzido, por exemplo, por esta pesquisa.

Segundo o professor Tarso de Melo, deve-se despertar a atenção dos juristas comprometidos com a transformação social o fato de que, por mais que cresça nossa miséria, a teoria jurídica brasileira se alterna, em sua maioria, entre preocupações de ordem puramente técnica e outra que, contentes com soluções formais, dão respostas rápidas (e inócuas) para problemas que são históricos. Nas palavras do autor: "Agir - e crítica é ação - contra esse estado de coisas é sempre justificado"¹⁵.

De acordo com a concepção doutrinária de Sodero, o Direito Agrário traz leis que são elaboradas por juristas especializados na matéria visando fornecer meios legais para a administração pública planejar e executar programas a longo, médio e curto prazo para as atividades rurais¹⁶. Programas que se fundamentem de maneira efetiva e justa, com vistas à elevação do nível de vida do homem rural e ao aumento da produtividade agropecuária.

O social, portanto, é tratado no Direito como uma abstração formal e, assim, distanciado da sociedade real. Contudo, conforme ressalta o professor Tarso de Melo, se o Direito, quando se propõe a ser social limita-se a abstrações, por outro lado, o fato de que apresente e garanta textualmente o argumento social, tem sim efeitos concretos quando lhe dá uma aparência "socialmente engajada"¹⁷.

¹⁴ HOLANDA, 2005, p. 160.

¹⁵ MELO, 2012, p. 32.

¹⁶ SODERO, 1968, p. 37.

¹⁷ MELO, 2012, p. 124.

Acreditando na importância desses efeitos concretos na vida do trabalhador e da trabalhadora rural, da juventude do campo e de todas as inúmeras identidades que existem e resistem no meio ambiente rural, faz-se necessário compreender a responsabilidade social que o Direito Agrário e Ambiental possuem em um Estado Democrático de Direito para além de sua histórica vinculação estritamente capitalista.

Nesse sentido, é essencial fazer do Direito o "locus" onde as contradições, os conflitos e os debates se dão, tirando-o da sua atual e exclusiva condição de corpo normativo para torná-lo vivo, comprometido e ideológico¹⁸.

É necessário, portanto, destacar a importância da luta por um Direito que, ao invés de situar-se acima e incomunicável com o diverso agir social e manter-se protegido sob o falacioso manto da neutralidade, pautar suas soluções na concretude material das inúmeras mazelas presentes em todas as esferas do campo brasileiro. Luta por um Direito que defenda e garanta o acesso e a permanência digna na terra aos trabalhadores brasileiros, que combata o incentivo ao agronegócio em detrimento da agricultura familiar. É primordial, portanto, pensar em um Direito crítico que enxergue os tão precarizados trabalhadores rurais como sujeitos concretos e não apenas como sujeitos de direitos considerados em igualdade com o latifundiário, um Direito, portanto, que enxugue de uma vez por todas as profundas marcas de sangue que mancham o campo brasileiro.

Considerações finais

O presente trabalho procurou apresentar, retomando desde o período colonial, o complexo panorama histórico da realidade agrária nacional, com enfoque nas relações sociojurídicas histórica e majoritariamente favorecedoras do segmento patronal, da manutenção da grande propriedade monocultora, do modelo de concentração fundiária e da submissão nacional perante o capital estrangeiro.

Percebe-se que para questionar a concentração de terras na contemporaneidade, o modelo de desenvolvimento agroexportador de commodities, a presença perversa do capital estrangeiro no campo e a função histórica do Direito frente à Questão Agrária e Ambiental - sem vislumbres ideológicos - exige a apropriação do complexo panorama histórico da realidade agrária nacional com afinco, profundidade e criticidade.

Além disso, o presente trabalho buscou explicitar como a formação e o avanço do modelo de desenvolvimento capitalista transnacional revelam-se problemáticos para as diversas dimensões socioambientais do meio rural brasileiro ao vinculá-las estritamente à realização dos interesses mercadológicos nacional e internacional. Objetivou também demonstrar o potencial que o Direito Agroambiental, quando exercido dentro de uma perspectiva crítica e comprometida com o reconhecimento e a efetivação de direitos humanos e ambientais fundamentais, com a produção agroecológica equilibrada e, sobretudo, com a realização da justiça social para os sujeitos que vivem no campo, possui enquanto importante instrumento de transformação social.

Resta evidente que, apesar do Direito normativo assegurar a responsabilidade ao meio ambiente sadio a todos os cidadãos e países de maneira equânime e, ainda, garanti-lo enquanto direito fundamental, na materialidade o que se apresenta

¹⁸ AGUIAR apud MOLINA, 2002, p. 51.

é a recorrente ênfase na autonomia e na autodeterminação das comunidades locais, regionais e nacionais por meio de práticas "sustentáveis". Esse discurso visa "humanizar o capitalismo" e convencer o mundo de que o crescimento econômico globalizado e guiado pelo mercado é a via mais eficaz para conduzir a humanidade ao equilíbrio ecológico e justiça social.

Constata-se que os modelos de desenvolvimento sustentados pelo capital internacional, ainda que amenizem os efeitos da problemática socioambiental, todavia, não conseguem superar a contradição primordial do sistema tendencioso à apropriação, de forma degenerativa, das terras brasileiras, dos recursos naturais e dos direitos humanos fundamentais em um sistema desigual e com a propriedade da terra cada vez mais concentrada.

Percebe-se, portanto, a impossibilidade de que no mundo capitalista venha a atingir-se o desenvolvimento sustentável, com suas dimensões básicas de equidades intrageracional, intergeracional e equidade internacional. O desenvolvimento sustentável dentro deste sistema de (re)produção revelou-se um mito.

Este trabalho ao apontar a (in)sustentabilidade do meio rural brasileiro frente ao capital estrangeiro, reivindica novos paradigmas para o Direito Agrário para que se possa pensar em medidas concretas e juridicamente sólidas para as tantas mazelas existentes no campo. Faz-se necessário, portanto, resgatar o sentido desta área de investigação sob os valiosos ensinamentos de Elisabete Maniglia: "O propósito do Direito Agrário é realizar a justiça social, que propiciará a certeza do alimento, o acesso ao trabalho agrário, quando este for a opção do cidadão e a responsabilidade em assegurar um meio ambiente saudável, que acarretará a responsabilidade da certeza da sustentabilidade para as futuras gerações."

Referências bibliográficas

- COUTINHO, Ronaldo. "Crise ambiental" e desenvolvimento insustentável: a mitologia da sustentabilidade e a utopia da humanização do capitalismo "selvagem". Vol. 19, nº 2, p. 21 – 36. Rio de Janeiro: Revista Praia Vermelha, 2009.
- FALCÃO, Ismael Marinho. Direito Agrário brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação e prática. São Paulo: EDIPRO, 1995.
- HOLANDA, Sergio Buarque. Raízes do Brasil. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- MANIGLIA, Elisabete. As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.
- MELO, Tarso de. Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural. 2 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012.
- MIRANDA, PONTES. Tratado de Direito Predial. Rio de Janeiro: Ed. Konfino, 1947.
- MOLINA, Mônica Castagna; JÚNIOR, José Geraldo de Sousa; NETO, Fernando da Costa (Org.). Introdução crítica ao direito agrário. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002.
- PANINI, Carmela. Reforma agrária dentro e fora da lei: 500 anos de história inacabada. São Paulo: Paulinas, 1990.
- SANTOS, Fábio Alves dos. Direito agrário: política fundiária no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SODERO, Fernando Pereira. Esboço histórico da formação do Direito Agrário no Brasil. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1990.

SOUZA, Paulo Roberto Ferreira. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. x Vol. 3, nº 1. Revista Jurídica Cesumar, 2003.